



RELATOR: Thiago de Sousa Pereira

AUTUADO: Luiz Cândido de Souza

PROCESSO: 06060000115/10

A.I. nº: 021877/2010

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 19.849,50 (dezenove mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

MUNICÍPIO: Planura-MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento.

VALOR: R\$ 19.849,50 (dezenove mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

INFRAÇÃO COMETIDA: "Realizar atos de pesca com utilização de redes de nylon, com embarcação motorizada e em local interdito pelo órgão competente, em lagoa marginal ao rio Grande sem autorização do órgão competente".

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 62; art. 85, parágrafos 1º e 2º, código 434, item I, letra B e item 2 (Decreto 44.844/08).

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

ANÁLISE

Trata-se de Auto de Infração lavrado por agente autuante conveniado, após fiscalização realizada "in loco" (lagoa marginal ao rio Grande/Planura-MG), quando foi constatado o ato de pesca em local interdito pelo órgão competente. A infração está prevista no código 434 do anexo IV, referente ao artigo 85 do Decreto nº 44.844/08.

Em decorrência da referida infração em desfavor do autuado foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$ 19.849,50 (dezenove mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) e realizada a apreensão de um barco, um motor de popa, um tanque de combustível e trinta redes de pesca.

O autuado foi notificado acerca da decisão de primeira instância na data de 05/01/2011.

O pedido de reconsideração em defesa do autuado foi apresentado na data de 05/01/2011, estando em conformidade com os preceitos legais vigentes, conforme determinado pelo art. 52, da Lei nº 14.184 de 2002. Verificou-se, portanto, a existência dos requisitos de validade.

O autuado relata que no momento da abordagem realizada, ele apenas passava de um



PARECER DO RELATOR

lado para outro do rio e não estava pescando no referido local. Informa também que não havia nenhum exemplar ou espécime de peixe em seu poder naquele momento. Sendo assim, solicita que sejam considerados os fatores referentes à gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; aos antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental; e, à sua situação financeira e a inviabilidade do pagamento da multa, devido ao seu oneroso valor.

A autuação possui embasamento legal e o enquadramento das infrações foi devidamente aplicado. Não há fatos suficientes no recurso de defesa que possibilite a suspensão da multa, conforme solicitado, mas é visto que devido à condição financeira apresentada pelo autuado, pode-se utilizar o disposto no artigo 68, inciso I e letra d, o qual prevê "a redução da multa em trinta por cento".

Desse modo, opino pelo deferimento parcial do recurso, alterando-se o valor da multa para **R\$ 13.894,65** (treze mil oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme o Decreto 44.844/08.

É o parecer.



Uberlândia, 26 de Novembro de 2014.

Thiago de Sousa Pereira
BIÓLOGO / ANALISTA AMBIENTAL
IEF - Monte Alegre de Minas
CRBio - 57447/04-D

Relator

Thiago de Sousa Pereira

De acordo com o relator
08/12/14
Bazilio

Ana Paula Bazilio
Técnico Superior Profissional
Matricula - MGS: 86346-
OAB/MG: 106.488

